



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

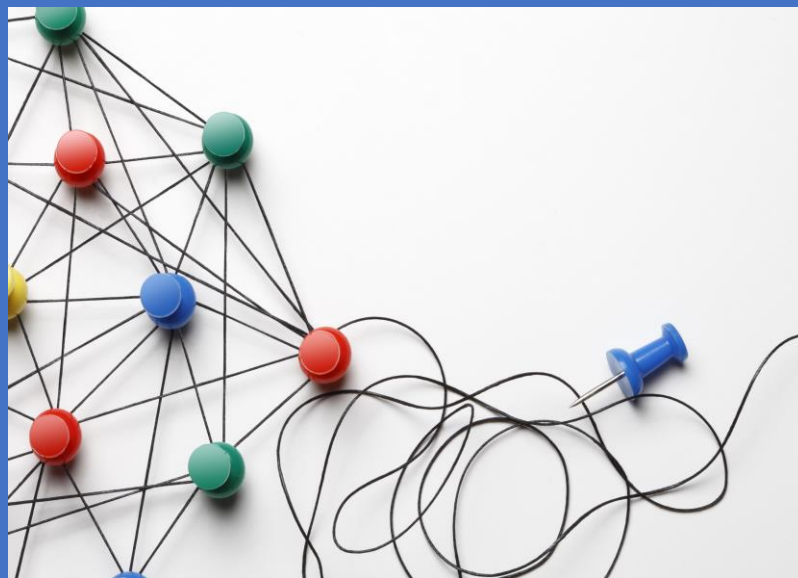
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte – IJC2C –
31/01/2025

Rosa Lima – Juiz – rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

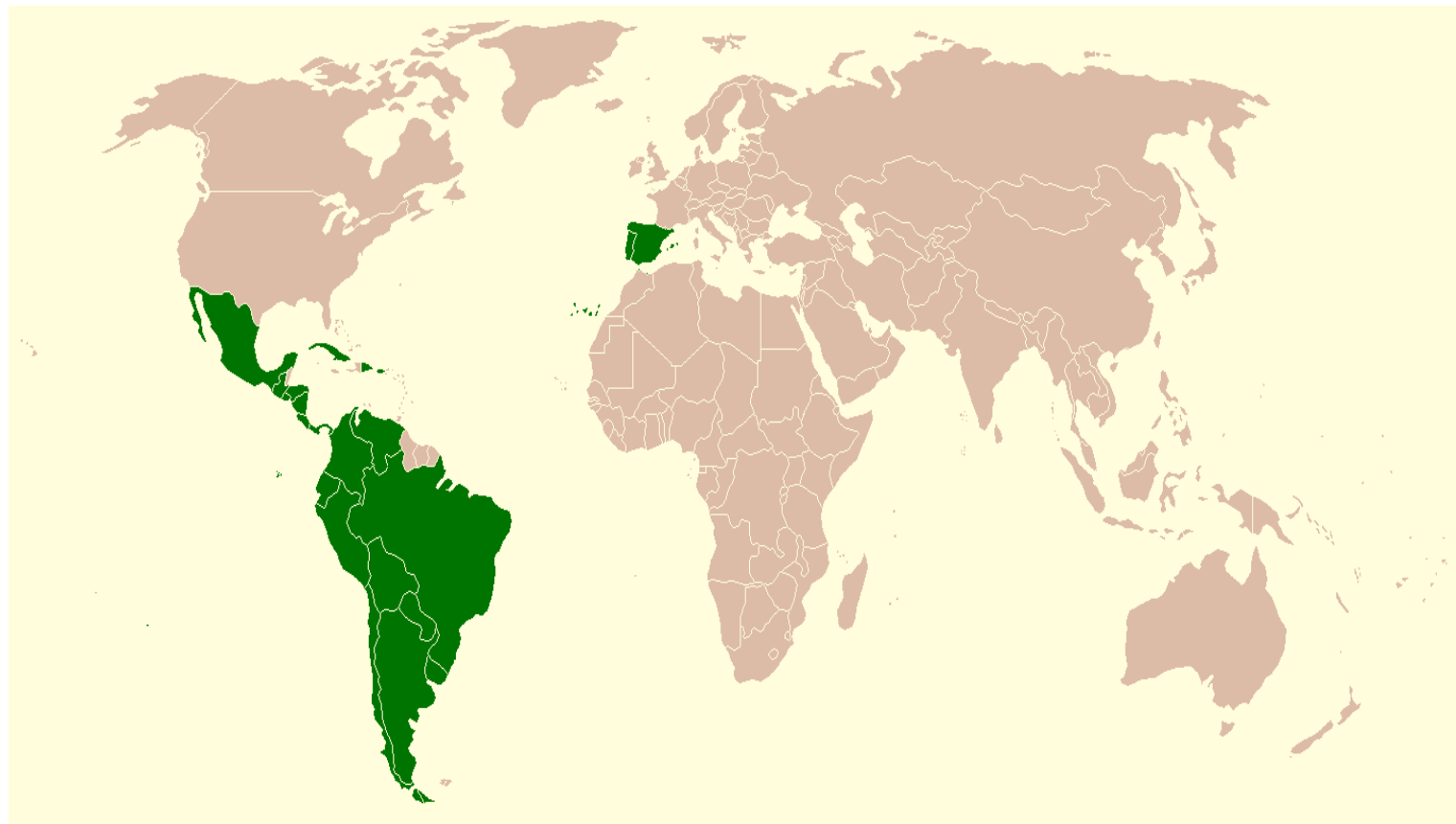


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed





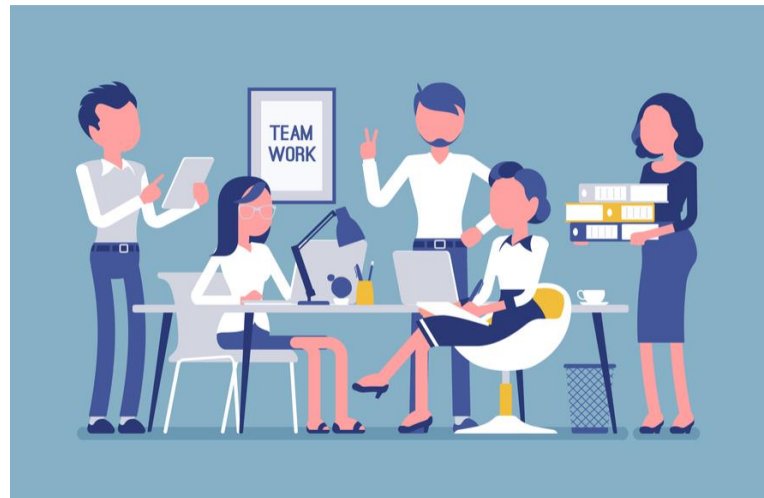
CPLP



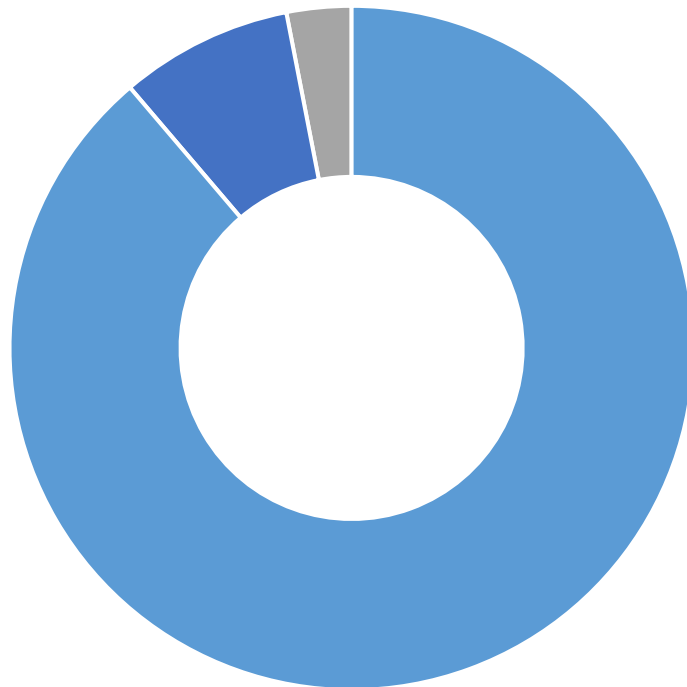
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ON** - Ordem dos Notários
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- Conselho dos Julgados de Paz
- **PGR** – Procuradoria Geral da República
- Comissão para a proteção das vítimas de crimes
- Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia



NÚMERO DE PEDIDOS 2024



RJECC

229



CPLP

25



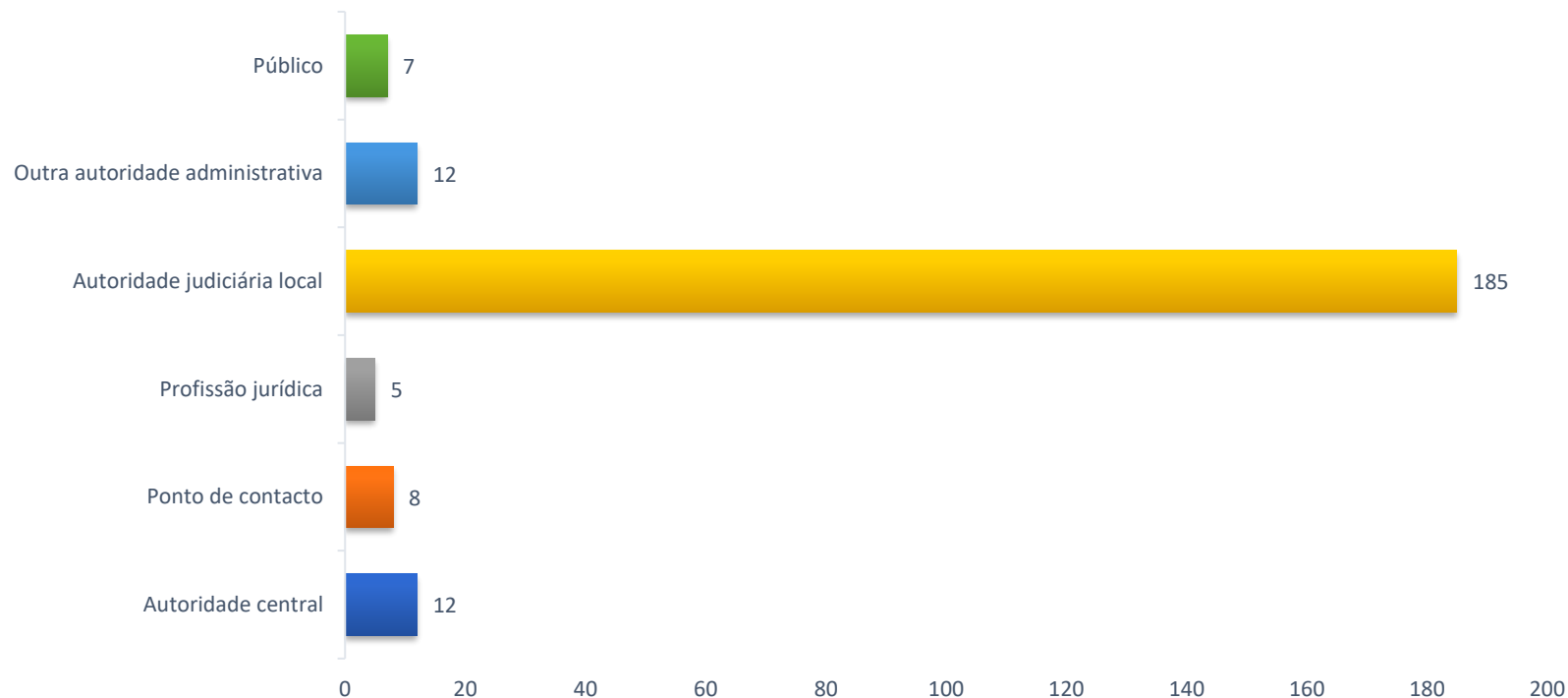
IBERRED

49



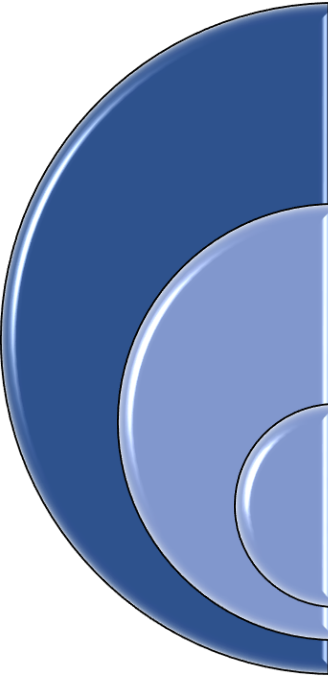
Total 303

PEDIDOS 2024 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)



Convenção da Haia de 1970

- Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas

Convenção da Haia de 1980

- Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Convenção da Haia de 1996

- Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

Citações e Notificações Transfronteiriças em matéria Civil e Comercial

Divisão de Cooperação Judiciária internacional
2022

Citações e Notificações

Artigo 239.º Código de Processo Civil Citação do residente no estrangeiro

Quando o réu resida no estrangeiro, observa-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

Citações e Notificações

Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020,

relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros

JO L 405/20 de 2-12-2020

Entrada em vigor 22-12-2020

Entrada em aplicação 1-7-2022

O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007 é revogado com efeitos a partir da data de aplicação do presente Regulamento.



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais a nível da União, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custas para os cidadãos e as empresas.

Entidade central
(artigo 4.º)

Cada Estado-Membro designa uma ENTIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) *fornecer informações às entidades de origem (Tribunais)*
- b) *procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação*
- c) **(exceção)** *remeter, em casos excecionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente*

Portugal designou:

A Direção-Geral da Administração da Justiça - DGAJ
(artigo 4.º e 33.º)

NOTA: *A transmissão direta dispensa, pois, a intermediação de uma Autoridade Central, logo, da DGAJ, que, por isso só existe enquanto Entidade Central*

Âmbito de aplicação (artigo 1.º)

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

- à matéria fiscal;
- à matéria aduaneira;
- à matéria administrativa;
- à responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder publico
- se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)
- a mandatário da pessoa a citar ou notificar, independentemente do local da residência da pessoa em causa

Descobrir endereço
(artigo 7.º)

Através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.

https://e-justice.europa.eu/38580/PT/serving_documents_recast

Meios disponíveis

- **Via Postal**
- **Via Entidade Requerida**
- **Via Agentes Diplomáticos ou Consulares**
- **Via Eletrónica**

Aspeto transversal a todos os métodos de envio

Tradução dos atos (artigo 9.º)

A tradução não é obrigatória, mas:

Requerente → Avisado pela Entidade de Origem que o destinatário pode recusar a receção do ato se este não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido

Citando/Notificando → Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido para uma língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido - havendo lugar à entrega ao destinatário do FORMULÁRIO L

A quem cabe ter a iniciativa de traduzir documentos (campos abertos do formulário, ato e documentos de suporte)?

A quem cabe suportar as despesas?

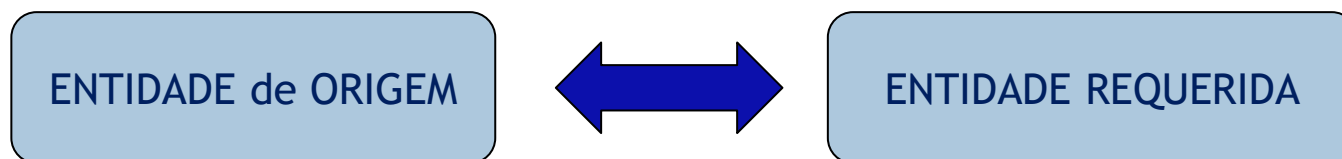
- Cabe ao requerente suportar as despesas de tradução (artigo 9.º/2)
- Se o pedido de citação ou notificação for da iniciativa do tribunal, custo será inicialmente suportado pelo IGFEJ.

Via entidade requerida

Entidades de origem e entidades requeridas (artigo 3º)

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação - ENTIDADES de ORIGEM

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para receber atos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro - ENTIDADES REQUERIDAS



Estas entidades, podem ser *funcionários, autoridades ou outras pessoas* - onde cabem intervenções privadas ou semiprivadas (FR/Bélgica/Luxemburgo/Países Baixos)

Entidades de Origem e Requeridas (artigo 3.º)

Portugal comunicou à Comissão Europeia que:

as ENTIDADES DE ORIGEM competentes para **transmitir** um pedido para efeitos de citação/notificação noutra EM são os Tribunais Judiciais de Comarca, os Conservadores, os Notários, os Agentes de Execução e os Mandatários Judiciais

as ENTIDADES REQUERIDAS competentes para **receber** um pedido proveniente de outra EM visando a citação/notificação são os Juízos de Competência Genérica ou os Juízos Locais Cíveis, caso estes últimos existam, do competente Tribunal Judicial de Comarca e os Agentes de Execução (OSAE - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução)

Meios de comunicação
(artigo 5.º)
(Em aplicação a partir de
maio de 2025)

As comunicações eletrónicas entre as várias entidades passarão a ser obrigatórias em maio de 2025.

Até essa data, mantém-se em vigor o método de envio e receção de comunicações previsto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007. Cada Estado-Membro comunicou à Comissão a forma de receção dos formulários.

Transmissão dos atos (artigo 8.º)

A. Formulário do Pedido Modelo anexo ao Regulamento - Formulário A do anexo I (preenchido *on line* no PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA ou no CITIUS)

Campos preenchidos pela Entidade de Origem em português

+

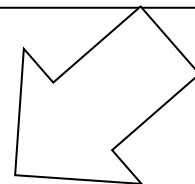
Traduzidos para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido, ou para uma outra que este tenha indicado poder aceitar

B. Documentos anexos (ato judicial/extrajudicial a citar/notificar e outros documentos que o acompanham)

Originais em português (com ou sem tradução - eventuais consequências da falta de tradução)

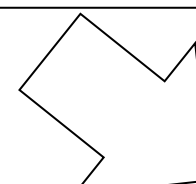
Formalidades de cumprimento do pedido

A ENTIDADE DE DESTINO COMPETENTE DO ESTADO REQUERIDO - Em
Portugal são os **TRIBUNAIS** e os **AGENTES DE EXECUÇÃO**



RECEBE

o pedido e acusa a receção
logo que possível, no prazo de 7
DIAS
FORMULÁRIO D



EXECUTA e DEVOLVE

logo que possível, no prazo de 30 dias a
contar da receção - *Certidão* de
cumprimento positivo/negativo
FORMULÁRIO K

Aquando da execução do pedido, a Entidade Requerida competente deve:

AVISAR

o Citando/Notificando que pode recusar receber o ato se este não estiver
traduzido para uma língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das
línguas oficiais do Estado-Membro requerido - havendo lugar à entrega ao
destinatário do **FORMULÁRIO L**

Formalidades de cumprimento do pedido

A Entidade Requerida, quando recebe o pedido:

Faltarem informações ou atos:

- Deve entrar em contacto com a Entidade de Origem, pela via mais rápida possível, a fim de as/os obter - **FORMULÁRIO E** - Artigo 10.º/2

Estiver fora do âmbito de aplicação do regulamento ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação/notificação:

- Devolve o pedido e o ato, **imediatamente após a receção** acompanhado do Aviso de Devolução - **FORMULÁRIO F** - Artigo 10.º/3

SE

Não é territorialmente competente:

- Reenvia o pedido à Entidade Requerida competente
- Informa disso a Entidade de Origem
- Utiliza o Aviso de Retransmissão do Pedido e do Ato - **FORMULÁRIO G** - Artigo 10.º/4

A Entidade Requerida territorialmente competente acusa a receção do pedido dando uso ao Aviso de receção, no prazo de **sete dias**, que é enviado pela entidade requerida territorialmente competente à entidade de origem - **FORMULÁRIO H** - Artigo 10.º/ 4

Boas práticas
na transmissão pelas
ENTIDADES de ORIGEM
de pedidos de citação e
notificação de atos judiciais e
extrajudiciais

Saber qual dos [Formulários / Línguas a utilizar](#) aquando do pedido [\(no seu preenchimento e posteriores comunicações\)](#)

Informações disponíveis no
no Portal Europeu da Justiça

(https://e-justice.europa.eu/38580/PT/serving_documents_recast)

e/ou

no site da Direção-Geral da Administração da Justiça

(<https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional>)

Formulários anexos
ao Regulamento (CE) n.º
2020/1784

	Formulários		Prazos	Art.º
Anexo I	A	Pedido de citação ou notificação de um ato	---	8.º/2
	B	Pedido de determinação do endereço da pessoa que deve ser citada ou notificada	----	7.º/1
	C	Resposta ao Pedido de determinação do endereço da pessoa que deve ser citada ou notificada		7.º/1
	D	Aviso de receção do ato	Logo que possível, no prazo de 7 dias a contar da receção	10.º/1
	E	Pedido de Informações ou documentos complementares		10.º/2
	F	Aviso de devolução do pedido e do ato	Imediatamente após receção	10.º /3
	G	Aviso de retransmissão do pedido e do ato à entidade requerida competente	Imediatamente após receção	10.º/4

Formulários anexos ao Regulamento (CE) n.º 2020/1784

	Formulários		Prazos	Art.º
Anexo I	H	Aviso de receção enviado pela entidade requerida territorialmente competente à entidade de origem	Logo que possível, no prazo de 7 dias a contar da receção ---	10.º/4
	I	Pedido de informações sobre a citação/notificação ou não citação/não notificação de atos		11.º/2
	J	Resposta ao pedido de informações sobre a citação/notificação ou não citação/não notificação de atos	Imediatamente após a receção do formulário I (ou comunicação de idêntico teor	11.º/2
	K	Certidão de citação/notificação ou de não citação/não notificação de um ato	Logo que possível, no prazo de 30 dias a contar da receção	11.º/2 12.º/4 14º
	L	Informação ao destinatário sobre o direito de recusar a receção do ato	No prazo de duas semanas	12.º/2 e 3

Formulários

Para o pedido poder ser enviado à entidade competente noutro Estado-Membro, deverá saber:

- a)* em que língua tem que estar redigido/traduzido o formulário (ou seja, em que língua têm que estar redigidas as zonas pré-impressas)
- b)* em que língua têm que ser preenchidos/traduzidos os campos abertos do formulário
- c)* em que língua deverão ser redigidos/traduzidos o ato e documentos de suporte (artigo 4.º/3)



***Alguma dúvida ou
esclarecimento?***



Direção-Geral da Administração da Justiça

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional
Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 9.º
1990-097 LISBOA

E-mail: correio.dsjcji@dgaj.mj.pt

Website: <https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional>

A Divisão de Cooperação Judiciária Internacional
**Obrigado pela
participação**



Fernanda Tomaz
Miguel Vara
Anabela Pereira
Cláudia Kong
Elisabete Martins
João Moreira
Sandra Figueiredo

Telefone: 21 790 6500

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



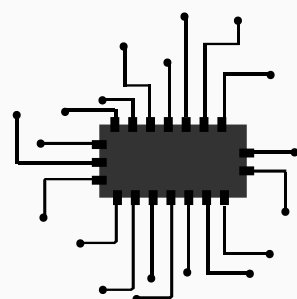
Co-funded by
the European Union





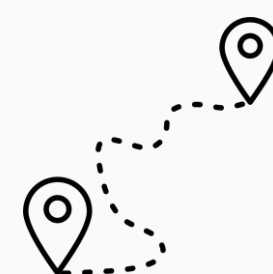
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem carácter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

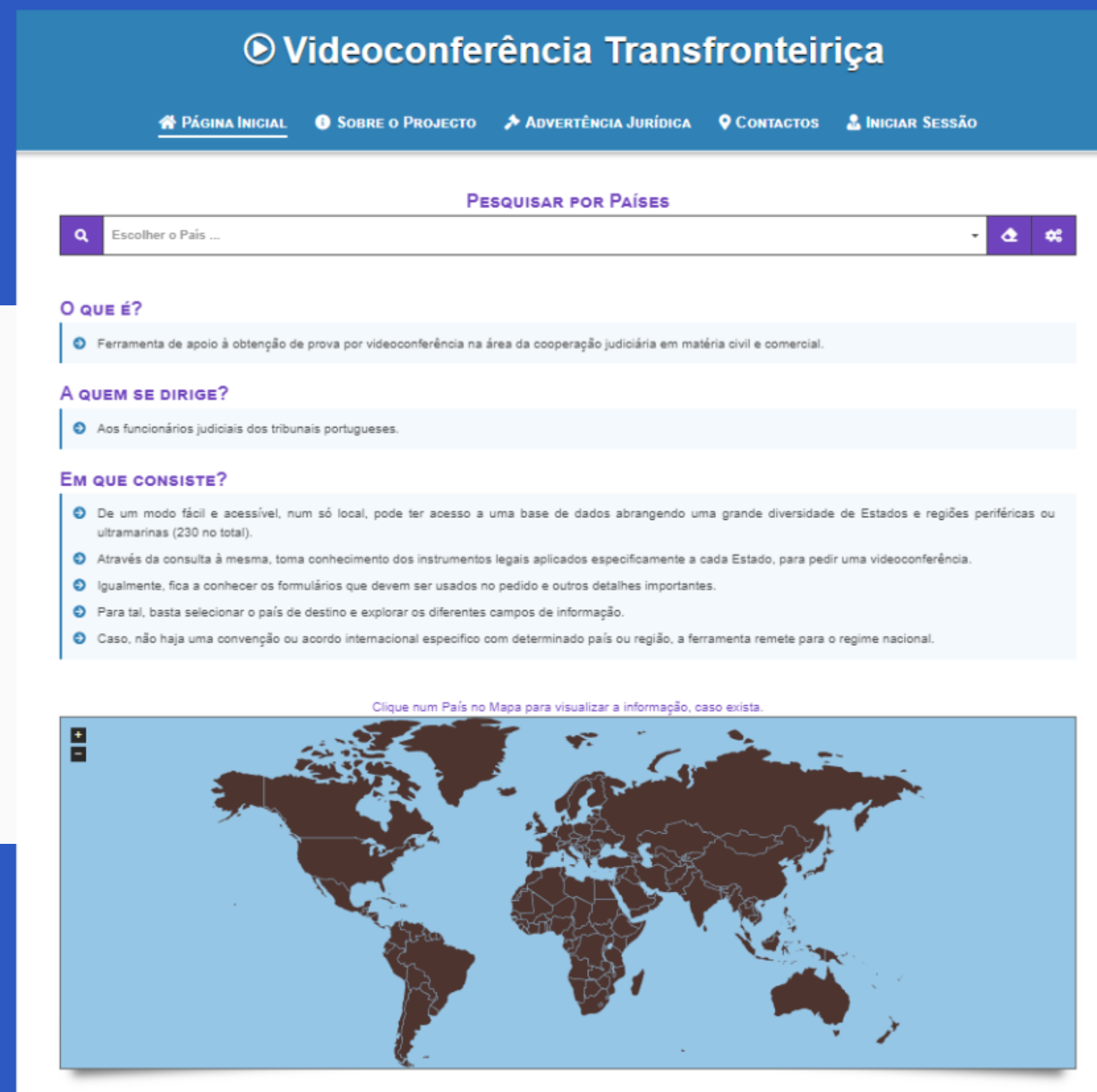


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union



Ações de Pequeno Montante

EM CASOS TRANSFRONTEIRIÇOS

JustCourt2Court

Comarca de Lisboa Norte

Loures, 31 de janeiro de 2025

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



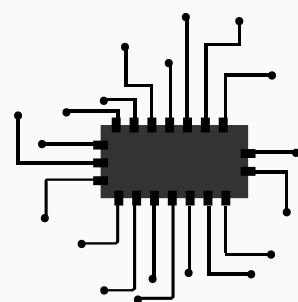
CSM
Conselho Superior
da Magistratura



Regulamento 861/2007

Alterado pelo:

- Reg. 517/2013
- Reg. 2015/2421
- Reg. 2017/1259



O que são?

Processo europeu simples, célere e de baixo custo de ações de montante reduzido em casos transfronteiriços



Aplicação

Todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca



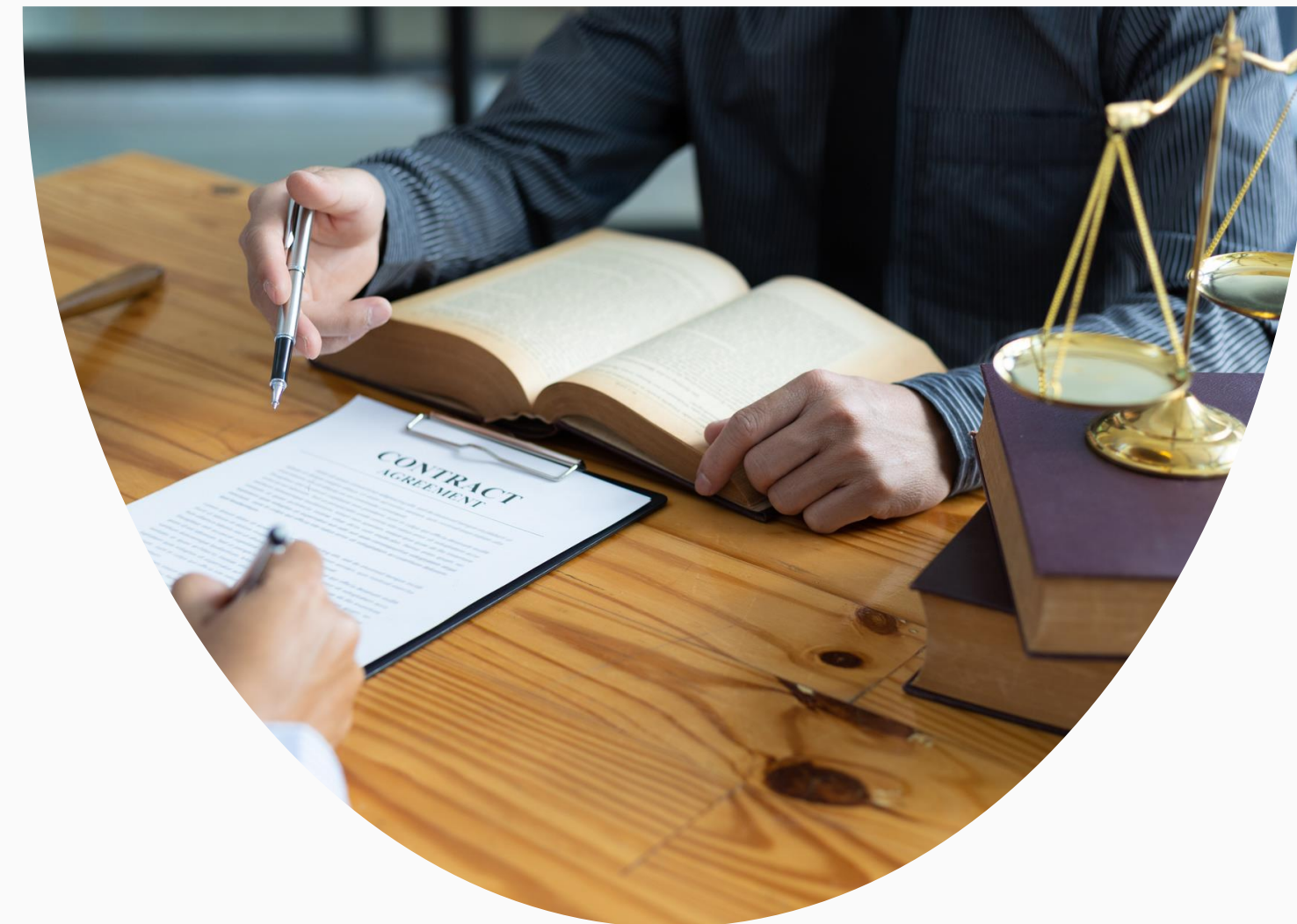
Competência

Juízos Locais Cíveis e Juízos de Competência Genérica (Portugal)



Entrada em vigor

1 de janeiro de 2009

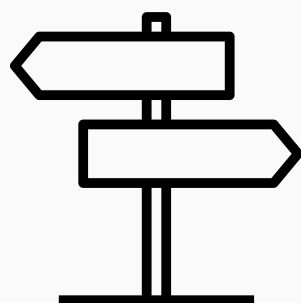




REGULAMENTO 861/2007

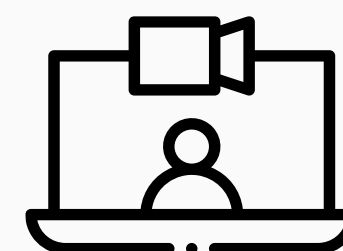
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Características



Alternativo

É um processo alternativo ao processo nacional



Videoconferência

Útil quando o interveniente residir noutro Estado-Membro



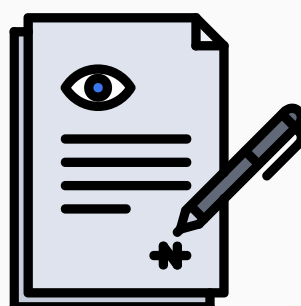
Escrito

O processo é escrito e só excecionalmente é que há audiência



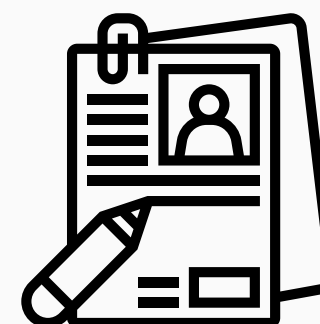
Estar por si em juízo

As partes não têm de ser representadas por advogado



Audiência

Apenas quando o Tribunal não conseguir formar decisão com base nas formas escritas, ou quando uma das partes o requeira e o juiz assim o determinar



Dispensa alegações

As partes não têm de fazer alegações de direito



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Âmbito de aplicação

- **Civil e Comercial**
- Exclui-se (art.º 2.º, n.º 2):
 - estado ou a **capacidade jurídica** das pessoas singulares;
 - direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais;
 - obrigações de **alimentos**;
 - testamentos e **sucessões**;
 - insolvências de sociedades comerciais;
 - segurança social;
 - arbitragens;
 - direito do **trabalho**;
 - **arrendamento** de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
 - violações da vida privada e dos direitos da personalidade.





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Valor

- até € 5.000
 - é aferido no momento na receção do formulário
 - exclui juros, custas e despesas

Transfronteiriça

Uma das partes tem que ter domicílio num EM diferente daquele de onde é intentada a ação



Deveres da secretaria

Disponibilizar os formulários
e ajudar as partes a
preenchê-los.

1

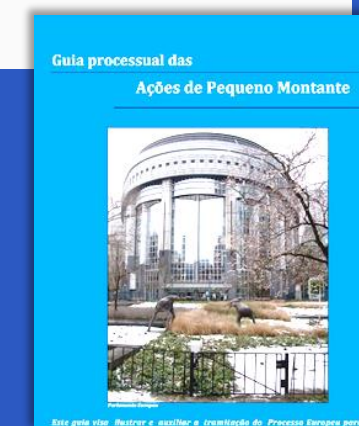
Prestar às partes informação
sobre questões processuais:

- Regras e prazos
- Língua do processo
- Regras aplicáveis às custas
- Modo de pagamento das
custas a partir do
estrangeiro.

2



Consulta de
apresentação do Ponto
de Contacto





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas

- O valor a pagar é **igual** ao das ações de processo comum nacionais – tabela I-A do RCP;
- Método de pagamento:
 - Se o requerente residir em Portugal:
→ pagamento por **DUC**;
 - Se o requerente residir nos estrangeiro:
→ pagamento por **transferência bancária**
- Apurando-se o não pagamento, após receber o formulário, a secretaria **emite guia para pagamento** de custas e notifica o requerente para pagá-la em 10 dias



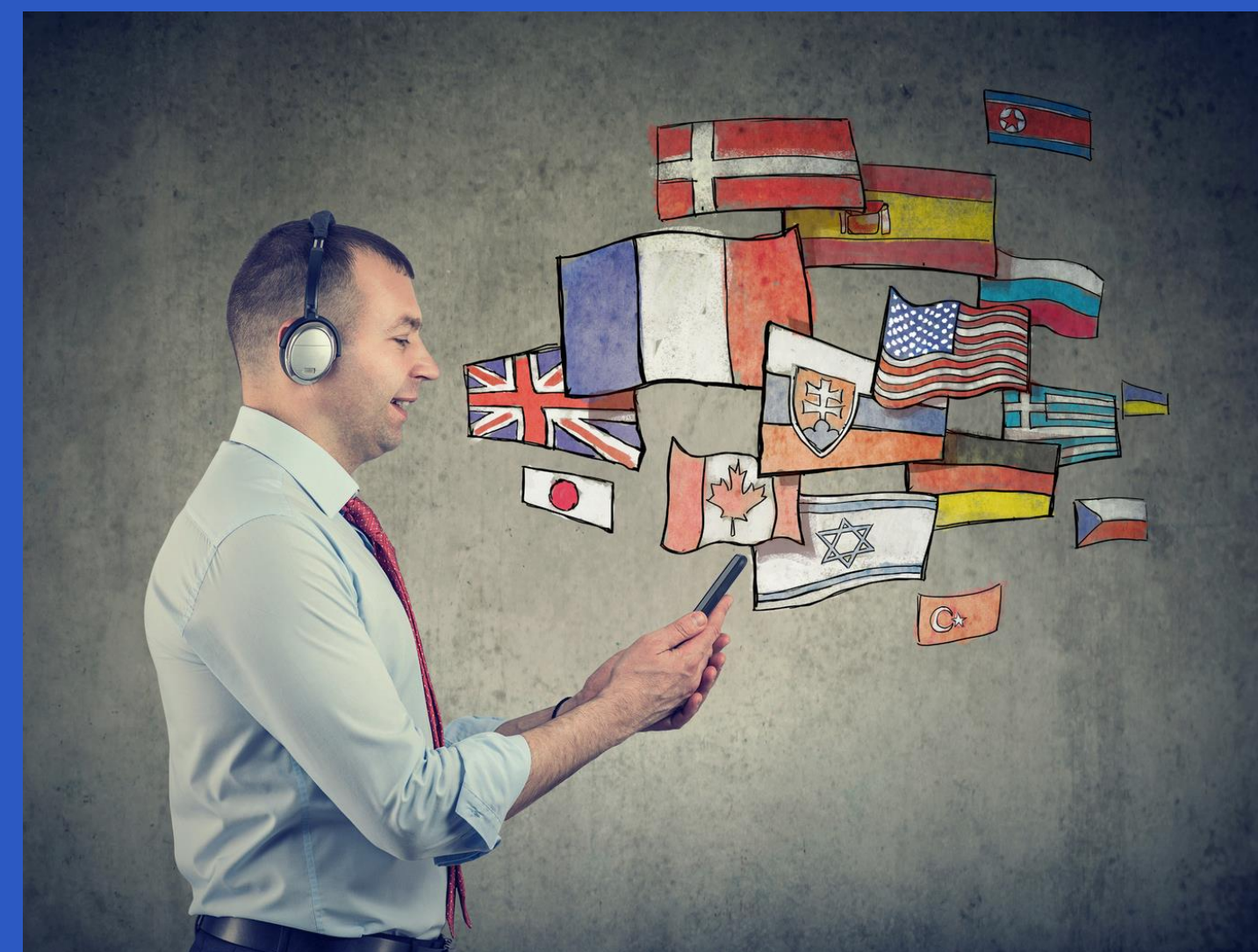


REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Língua

- O processo terá de ser redigido na **língua portuguesa** (Art.º 133º do CPC)
- O requerido pode **recusar** receber os documentos quando redigidos numa língua que **não compreenda**.
Se residir no estrangeiro: aplicar Reg. 2020/1784

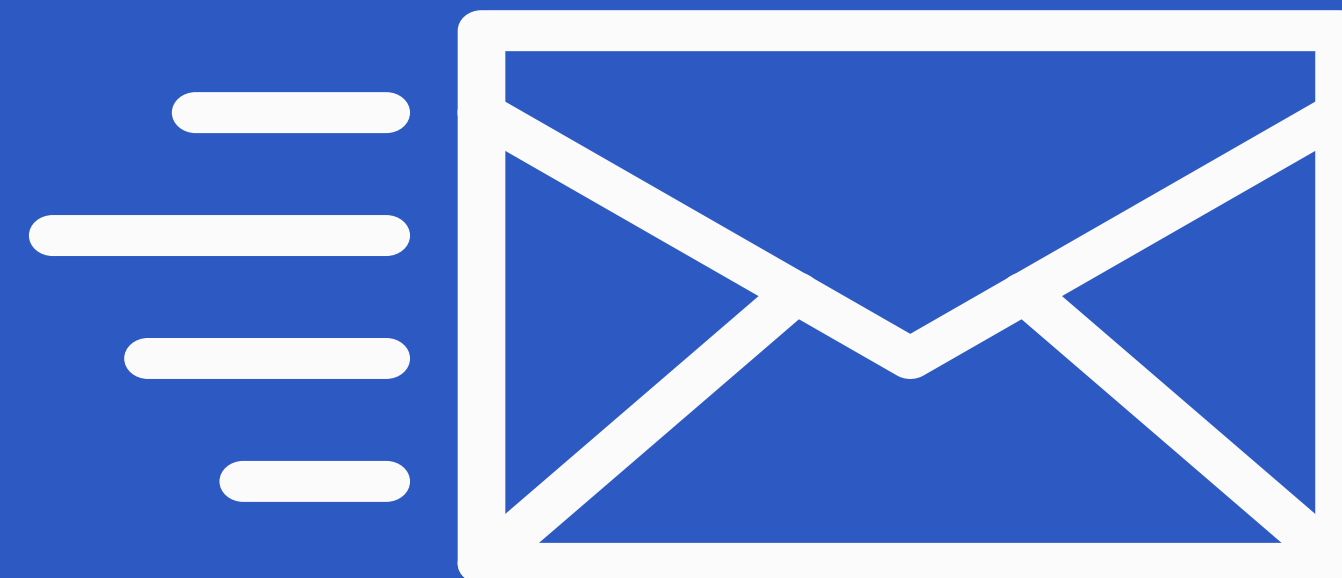




REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação



Formas:

- Por via postal, mediante carta registada com AR;
- Por correio eletrónico, se:
 - se tal for admissível pela **lei do foro** ou pela lei do EM onde **reside habitualmente o destinatário**; e
 - se o destinatário **aceitou prévia e expressamente**
- Usando os métodos do Reg. 1896/2006 (Inj. Pag.):
 - com prova de receção pelo requerido (onde se demonstra que foi o próprio a receber);
 - sem prova de receção pelo requerido (entregue a um terceiro)



REGULAMENTO 861/2007
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Formulários

Formulário A:

Impulsionar o processo ou fazer pedido
reconvencional

Formulário B:

Completar ou retificar o pedido

Formulário C:

Contestar/responder

Formulário D:

Emissão da certidão da decisão



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Diligências preliminares



1

O juiz pode ordenar o **aperfeiçoamento** do requerimento:



Envia o formulário B ao requerente

2

Em 14 dias, a secretaria **procede à notificação** do requerido:

1. Preenche a parte I do formulário de resposta C;
2. Junta o formulário A e os documentos anexos; e
3. Envia tudo ao requerido



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Resposta

O requerido é notificado para contestar no **prazo de 30 dias**. Querendo responder:

- Preenche a parte II do formulário C;
- Junta os documentos pertinentes;
- Envia tudo ao tribunal

Em 14 dias a contar da receção da resposta, a secretaria **envia ao requerente** cópia da mesma e dos seus documentos





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconvenção

- O requerido pode apresentar pedido reconvencional usando o **formulário A**;
- Em 14 dias a contar da receção da reconvenção, a **secretaria notifica** o requerente da mesma;
- O requerente **tem 30 dias** para responder à reconvenção



Se o valor da reconvenção **exceder € 5.000** a ação e o pedido reconvencional não poderão prosseguir nos termos deste procedimento



Serão tratados nos termos do direito processual aplicável no EM onde foi intentada a ação

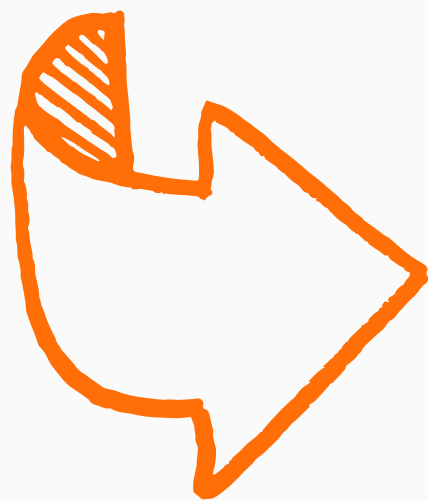


REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Conclusão do processo

Nos 30 dias contados da receção da resposta (do pedido ou da reconvenção) o **tribunal deve proferir decisão**.



Em alternativa, pode o tribunal:

- Solicitar às partes para, em 30 dias, prestarem esclarecimentos complementares;
- Produzir prova; ou
- Convocar as partes para uma audiência

Ocorridos 30 dias, o tribunal deve proferir **decisão!**





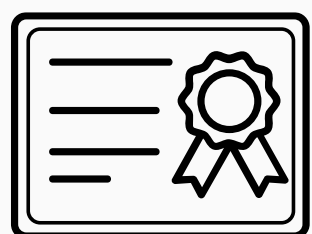
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconhecimento da decisão

A decisão proferida dispensa o **reconhecimento** e a **execução** noutro EM, não obstante eventuais recursos e sem necessidade de prestar caução

Sempre que qualquer das partes o requerer, o tribunal que proferiu a decisão deve emitir uma **certidão da decisão**:



- através do **formulário D** (não tem custo)

Portugal admite certidões estrangeiras em inglês, francês e espanhol

**Certidão da
decisão**



**Execução
noutro EM**



Acórdão TJUE

Processo C-627/17:

- ✓ Requerente e Requerido são empresas sediadas na Eslováquia.
- ✓ Há uma “2ª requerente”, sediado na Rep. Checa, que trata das cobranças de créditos da requerente.
- ✓ Procedimento é intentado na Eslováquia.

Objeto do reenvio prejudicial:

- 1- Conceito de “*partes*” (do 3.º, n.º1) engloba também o 2.º requerente (interveniente)?
 - Só é considerado “requerente” e “requerido”.
- 2- Caso o “interveniente” não seja considerado “parte”, pode a APM ter lugar à luz do Reg.?
 - Sendo as partes do mesmo EM, o Reg. não poderá ser aplicado (art.s 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1), aplicando-se art.º 4.º n.º 3.



Acórdão TJUE

Processo C-554/17:

- ✓ Requerente, sueco, intenta APM na Suécia contra Requerido francês.
- ✓ Tribunal dá parcialmente razão à Requerente, determinando que cada parte suporte as suas despesas.
- ✓ Requerente recorre à 2ª instância, por entender que as suas despesas devem ser suportadas pelo Requerido na totalidade, à luz do art.º 16.º.

Objeto do reenvio prejudicial:

- 1- Se art.º 16.º se opõe à aplicação de uma disposição nacional que resulte numa exclusão ou repartição das despesas no caso de as partes tiverem obtido vencimento parcial?
 - Não se deve opor ao uso de regulamentação nacional, desde que as regras do Reg. não sejam menos favoráveis.

Muito obrigado!

Tiago Silva
Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



www.redecivil.csm.org.pt

correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

